



EMENDA Nº – PLEN (SUBSTITUTIVO)
(PL 3626 de 2023)

Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 5.768, de 20 de dezembro de 1971, e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

“CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera:

I – a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, para consolidar e estabelecer novas regras sobre a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda e sobre a distribuição de prêmios realizada por organizações da sociedade civil, com o intuito de arrecadar recursos adicionais destinados à sua manutenção ou custeio;

II – a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer diretrizes e regras para a exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

III – a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a taxa de autorização referente às atividades de que trata a Lei nº





5.768, de 20 de dezembro de 1971.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica às loterias, que permanecerão sujeitas à legislação especial.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – aposta: ato por meio do qual se coloca determinado valor em risco na expectativa de obtenção de um prêmio;

II – quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

III – apostador: pessoa natural que realiza aposta;

IV – canal eletrônico: sítio eletrônico ou aplicação de internet que viabiliza a realização de aposta por meio exclusivamente virtual;

V – aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VI – aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes ou durante a ocorrência do evento objeto da aposta;

VII – evento real de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta e que são promovidos ou organizados:

a) de acordo com as regras estabelecidas pela organização nacional de administração do esporte, na forma prevista na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), ou por suas organizações afiliadas; ou

b) por organizações de administração do esporte sediadas fora do País;

VIII – evento virtual de temática esportiva: evento, competição ou ato que inclui competições desportivas, torneios, jogos ou provas, individuais ou coletivos, disputados em meio virtual, excluídos aqueles que envolvem exclusivamente a participação de menores de 18 (dezoito) anos de idade, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta; e





IX – agente operador de apostas: pessoa jurídica que recebe autorização do Ministério da Fazenda para explorar apostas de quota fixa.

Art. 3º As apostas de quota fixa de que trata esta Lei poderão ter por objeto:

I – eventos reais de temática esportiva; ou

II – eventos virtuais de temática esportiva.

Parágrafo único. Não poderão ser objeto das apostas de que trata o caput os eventos esportivos que envolvam as categorias de base ou eventos que envolvam exclusivamente atletas menores de idade em qualquer modalidade esportiva.

CAPÍTULO II DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 4º As apostas de quota fixa serão exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e da regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 5º A autorização para exploração das apostas de quota fixa terá natureza de ato administrativo discricionário, praticado segundo a conveniência e oportunidade do Ministério da Fazenda, à vista do interesse nacional e da proteção dos interesses da coletividade, observadas as seguintes regras:

I – não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores;

II – terá caráter personalíssimo, inegociável e intransferível; e

III – poderá, a critério do Ministério da Fazenda, ser outorgada com prazo de duração de até 5 (cinco) anos.

§ 1º A autorização de que trata este artigo poderá ser revista sempre que houver, na pessoa jurídica autorizada, fusão, cisão, incorporação, transformação, bem como transferência ou modificação de controle societário direto ou indireto.

§ 2º A revisão de autorização já concedida dar-se-á mediante processo administrativo específico, que poderá ser instaurado de ofício, nos termos da regulamentação, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa.





CAPÍTULO III
DO AGENTE OPERADOR DE APOSTAS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 6º A exploração de apostas de quota fixa será exclusiva de pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei e da regulamentação do Ministério da Fazenda, receberem prévia autorização para atuar como agente operador de apostas.

Seção II
Dos Requisitos Gerais

Art. 7º Somente serão elegíveis à autorização para exploração de apostas de quota fixa as pessoas jurídicas constituídas segundo a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional, que atenderem às exigências constantes da regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I – valor mínimo e forma de integralização do capital social da pessoa jurídica interessada;

II – exigência de comprovado conhecimento e experiência em jogos, apostas ou loterias de pelo menos um dos integrantes do grupo de controle da pessoa jurídica interessada;

III – requisitos para posse e exercício de cargos de direção ou gerência nas pessoas jurídicas interessadas;

IV – designação de diretor responsável pelo relacionamento com o Ministério da Fazenda;

V – estrutura e funcionamento de serviço de atendimento aos apostadores e componente de ouvidoria do agente operador;

VI – designação de diretor responsável pelo atendimento aos apostadores e pela ouvidoria;

VII – requisitos técnicos e de segurança cibernética a serem observados pela infraestrutura de tecnologia da informação e pelos sistemas dos agentes operadores, facultada a exigência de certificação, desde que reconhecida nacional ou internacionalmente; e





VIII – integração ou associação do agente operador a organismos nacionais ou internacionais de monitoramento da integridade esportiva;

IX – ter brasileiro como sócio detentor de ao menos 20% (vinte por cento) do capital social da pessoa jurídica.

§ 2º O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em:

I – sociedade Anônima de Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira; e

II – instituições financeiras e de pagamento que processem apostas em quota fixa.

§ 3º O operador autorizado, ou qualquer diretor, que houver sido condenado em processo judicial com transito em jugado em crimes relacionados a fraudes em resultados de jogos, para cuja consumação incorreu em práticas de incitação, aliciamento, coação, recrutamento ou outras assemelhadas de atletas, árbitros ou treinadores de quaisquer modalidades esportivas, ficará proibido de atuar nesse mercado por 10 (dez) anos, a contar da data da referida sentença, independentemente de outras sanções penais e administrativas cabíveis.

Seção III **Das Políticas Corporativas Obrigatórias**

Art. 8º Sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos na regulamentação do Ministério da Fazenda, a expedição e a manutenção da autorização para exploração de apostas de quota fixa serão condicionadas à comprovação, pela pessoa jurídica interessada, da adoção e da implementação de políticas, de procedimentos e de controles internos de:

I – atendimento aos apostadores e ouvidoria;

II – prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa, especialmente quanto ao cumprimento dos deveres previstos nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016;

III – jogo responsável e prevenção aos transtornos de jogo patológico; e





IV – integridade de apostas e prevenção à manipulação de resultados e outras fraudes.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda estabelecerá os requisitos e as diretrizes a serem observados na elaboração e na avaliação da eficácia das políticas de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Seção I

Do Tempo e da Forma de Requerimento e de sua Tramitação

Art. 9º A autorização para a exploração de apostas de quota fixa poderá ser requerida a qualquer tempo pela pessoa jurídica interessada, observado o procedimento administrativo estabelecido na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para a adequação das pessoas jurídicas que estiverem em atividade, às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas em regulamentação específica.

Art. 10. O procedimento administrativo de autorização tramitará em meio eletrônico, e, durante sua análise, os autos serão de acesso restrito ao interessado e a seus procuradores.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a lista de requerimentos apresentados deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de suspensão ou de prorrogação de prazos, em razão de insuficiência, incompletude ou inconsistência da documentação apresentada pela pessoa jurídica interessada, a análise dos requerimentos observará a ordem cronológica de seu protocolo.

Art. 11. A autorização somente será expedida se, após o exame da documentação e a avaliação da capacidade técnica e financeira da pessoa jurídica requerente e da reputação e conhecimento de seus controladores e administradores, o Ministério da Fazenda concluir pelo atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares.

Seção II

Da Contraprestação de Outorga





Art. 12. A expedição da autorização para exploração de apostas de quota fixa será condicionada ao recolhimento do valor fixo de contraprestação de outorga, conforme estipulado na regulamentação do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. O valor estipulado a título de outorga fixa será limitado a, no máximo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), considerado o limite de até 03 (três) marcas comerciais a serem exploradas pela pessoa jurídica em seus canais eletrônicos por ato de autorização.

Art. 13. O valor da contraprestação da outorga deverá ser pago pelo interessado no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da comunicação da conclusão da análise de seu requerimento.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de pagamento previsto neste artigo importará o arquivamento definitivo do procedimento de autorização ou a caducidade da autorização, conforme o caso.

CAPÍTULO V DA OFERTA E DA REALIZAÇÃO DE APOSTAS

Seção I Da Forma de Realização de Apostas

Art. 14. As apostas de que trata esta Lei poderão ser ofertadas pelo agente operador nas seguintes modalidades, isolada ou conjuntamente:

- I – virtual: mediante o acesso a canais eletrônicos; e
- II – física: mediante a aquisição de bilhetes impressos.

§ 1º O ato de autorização do Ministério da Fazenda especificará se o agente operador poderá atuar em uma ou em ambas as modalidades.

§ 2º As apostas de quota fixa que tenham por objeto os eventos virtuais de temática esportiva somente poderão ser ofertadas em meio virtual.

§ 3º Para fins do disposto no §2º deste artigo, é vedada a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas de quota fixa em meio virtual.

Art. 15. Os canais eletrônicos e os estabelecimentos físicos, quando autorizados, que forem utilizados pelo agente operador deverão exibir, em local de fácil visualização:





I – a razão social, o nome de fantasia e o número da inscrição da entidade operadora no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II – o número e a data de publicação da portaria de sua autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

III – o endereço físico de sua sede; e

IV – o número de telefone e o endereço de correio eletrônico de contato do serviço de atendimento ao consumidor e da ouvidoria do agente operador.

Seção II Da Publicidade e da Propaganda

Art. 16. As ações de comunicação, de publicidade e de *marketing* da loteria de apostas de quota fixa observarão a regulamentação do Ministério da Fazenda, incentivada a autorregulação.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata o *caput* deste artigo disporá, pelo menos, sobre:

I – os avisos de desestímulo ao jogo e de advertência sobre seus malefícios que deverão ser veiculados pelos agentes operadores;

II – outras ações informativas de conscientização dos apostadores de prevenção do transtorno do jogo patológico, bem como da proibição de participação de menores de 18 anos, especialmente por meio da elaboração de código de conduta e da difusão de boas práticas; e

III – a publicidade e propaganda das apostas serão destinadas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda, é vedada a publicidade ou a propaganda comercial que:

I – tenha por objeto ou finalidade a divulgação de marca, de símbolo ou de denominação de pessoas jurídicas ou naturais, ou dos canais eletrônicos ou virtuais por elas utilizados, que não possuam a prévia autorização exigida por esta Lei;

II – veiculem afirmações infundadas sobre as probabilidades de ganhar ou os possíveis ganhos que os apostadores podem esperar;

III – apresentem a aposta como socialmente atraente ou contenham afirmações de personalidades conhecidas ou de celebridades que sugiram que o





jogo contribui para o êxito pessoal ou social;

IV – sugiram ou deem margem para que se entenda que a aposta pode constituir alternativa ao emprego, solução para problemas financeiros, fonte de renda adicional ou forma de investimento financeiro;

V – contribuam, de algum modo, para ofender crenças culturais ou tradições do País, especialmente aquelas contrárias à aposta;

VI – em arenas esportivas de quaisquer modalidades esportivas;

VII – patrocine influenciadores digitais, atletas individuais, árbitros, membros de comissões técnicas profissionais e amadores de todas as modalidades esportivas.

§ 1º As empresas divulgadoras de publicidade ou de propaganda, incluindo provedores de aplicação de internet, deverão proceder à exclusão das divulgações e das campanhas irregulares após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 2º As empresas provedoras de conexão à internet e de aplicações de internet deverão proceder ao bloqueio dos sítios eletrônicos ou à exclusão dos aplicativos que ofertem a loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 3º Os provedores de aplicações de internet que ofertam aplicações de terceiros deverão proceder à exclusão, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, das aplicações que tenham por objeto a exploração da loteria de apostas de quota fixa em desacordo com o disposto neste artigo, após notificação do Ministério da Fazenda.

§ 4º A notificação prevista nos §§ 1º e 3º deverão conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do conteúdo quando se tratar de provedor de aplicação de internet que hospeda conteúdo de terceiro.

Art. 18. É vedado ao agente operador, bem como às suas controladas e controladoras, adquirir, licenciar ou financiar a aquisição de direitos de eventos desportivos realizados no País para emissão, difusão, transmissão, retransmissão, reprodução, distribuição, disponibilidade ou qualquer forma de exibição de seus sons e imagens, por qualquer meio ou processo.

Seção III Da Integridade das Apostas





Art. 19. O agente operador adotará mecanismos de segurança e integridade na realização da loteria de apostas de quota fixa, observado o disposto na regulamentação do Ministério da Fazenda e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas de quota fixa contarão com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do agente operador, em observância ao disposto no art. 177 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e na regulamentação editada pelo Ministério da Fazenda.

§ 2º O agente operador integrará organismo nacional ou internacional de monitoramento da integridade esportiva.

§ 3º É condição de validade das apostas de que trata esta Lei o registro delas em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil, cabendo a este:

I – autorizar e supervisionar o exercício da atividade de registro de apostas de quota fixa; e

II – estabelecer as condições para o exercício da atividade prevista no inciso I.

Art. 20. São nulas de pleno direito as apostas comprovadamente realizadas mediante manipulação de resultados e corrupção nos eventos reais de temática esportiva.

CAPÍTULO VI DAS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO

Art. 21. É vedado aos instituidores de arranjos de pagamento, bem como às instituições financeiras e de pagamento, permitir transações, ou a elas dar curso, que tenham por finalidade a realização de apostas em quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração de apostas de quota fixa prevista nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput passará a vigorar em prazo definido pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser inferior a 90 (noventa) dias do início do credenciamento dos agentes operadores de apostas de quota fixa.

Art. 22. É exclusiva de instituições brasileiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a oferta de contas transacionais ou de serviços





financeiros de qualquer natureza que permitam ao apostador:

I – efetuar depósitos e saques em sua conta gráfica perante o operador de aposta; ou

II – receber os valores de prêmios que lhe sejam devidos.

Parágrafo único. Os recursos de apostadores mantidos nas contas transacionais de que trata este artigo:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o do agente operador de apostas;

II – não respondem direta ou indiretamente por nenhuma obrigação do operador nem podem ser objeto de arresto, de sequestro, de busca e apreensão ou de qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade do agente operador de apostas;

III – não compõem o ativo do agente operador de apostas, para efeito de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de liquidação judicial ou extrajudicial; e

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pelo agente operador de apostas.

Art. 23. O agente operador de apostas deverá adotar procedimentos de identificação que permitam verificar a validade da identidade dos apostadores, sendo exigido a utilização da tecnologia de identificação/reconhecimento facial.

§ 1º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir a obtenção, a verificação e a validação da autenticidade de informações de identificação do apostador, inclusive, mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público e privado, se necessário.

§ 2º Os procedimentos de que trata o caput deste artigo devem incluir, a confirmação da identidade do apostador via canais de comunicação informados no cadastro do usuário, tais como, mas não se limitando, a e-mail, SMS ou aplicativos de mensagens.

§ 3º O Ministério da Fazenda deve regulamentar a obrigatoriedade para que os operadores desenvolvam sistemas e processos eficazes para monitorar a atividade do cliente para identificar danos ou danos potenciais associados ao jogo, desde o momento em que uma conta é aberta, observando-se os seguintes





critérios:

- a) gastos do cliente
- b) padrões de gastos
- c) tempo gasto jogando
- d) indicadores de comportamento de jogo
- e) contato liderado pelo cliente
- f) uso de ferramentas de gerenciamento de jogos de azar

§ 4º O Ministério da Fazenda deve regulamentar a obrigatoriedade para que os operadores desenvolvam recurso de limitação de tempo de uso a ser acionado pelo usuário, com, no mínimo, as seguintes opções:

- a) 24 horas
- b) uma semana
- c) um mês ou
- d) qualquer outro período que o cliente possa razoavelmente solicitar, até um máximo de 6 semanas.

Art. 24. O agente operador de apostas deverá manter, na forma e no prazo estabelecidos pela regulamentação do Ministério da Fazenda, o registro de todas as operações realizadas, incluídos as apostas realizadas, os prêmios auferidos, e os saques e depósitos nas contas transacionais.

Parágrafo único. Para fins de aceitação de pagamento de apostas por meio de cartões, as empresas outorgadas devem contratar instituição habilitada para esta atividade, sendo obrigatório que as transações de pagamento sejam autenticadas com protocolo de segurança, na forma do regulamento.

Art. 25. O agente operador de apostas deverá, na forma estabelecida pela regulamentação do Ministério da Fazenda, implementar procedimentos de:

I – análise das apostas por meio de mecanismos de monitoramento e de seleção, com o objetivo de caracterizá-las ou não como suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;

II – comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras





(Coaf) das operações que apresentarem fundada suspeita de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo.

CAPÍTULO VII
DOS APOSTADORES

Seção I
Dos Impedidos de Apostar

Art. 26. É vedada a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador, de:

I – menor de 18 (dezoito) anos de idade;

II – proprietário, administrador, diretor, pessoa com influência significativa, gerente ou funcionário do agente operador;

III – agente público com atribuições diretamente relacionadas à regulação, ao controle e à fiscalização da atividade no âmbito do ente federativo em cujo quadro de pessoal exerça suas competências;

IV – pessoa diagnosticada com ludopatia, por laudo de profissional de saúde mental habilitado;

V – pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto de loteria de apostas de quota fixa, incluídos:

- a)** pessoa que exerça cargo de dirigente desportivo, técnico desportivo, treinador e integrante de comissão técnica;
- b)** árbitro de modalidade desportiva, assistente de árbitro de modalidade desportiva, ou equivalente, empresário desportivo, agente ou procurador de atletas e de técnicos, técnico ou membro de comissão técnica;
- c)** membro de órgão de administração ou de fiscalização de entidade de administração de organizadora de competição ou de prova desportiva;
- d)** atleta participante de competições organizadas pelas entidades integrantes do Sistema Nacional do Esporte;

VI – pessoa inscrita nos cadastros nacionais de proteção ao crédito; e

VII – outras pessoas previstas na regulamentação do Ministério da





Fazenda.

§ 1º São nulas de pleno direito as apostas realizadas em desacordo com o previsto neste artigo.

§ 2º As vedações previstas nos incisos II, IV e V do *caput* deste artigo estendem-se aos cônjuges, aos companheiros e aos parentes em linha reta e colateral, até o segundo grau, inclusive, das pessoas impedidas de participar, direta ou indiretamente, na condição de apostador.

§ 3º A hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo não exclui a observância pelos agentes públicos dos deveres e das proibições previstos em leis e em regulamentos, conforme o disposto nas Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e 12.813, de 16 de maio de 2013.

§ 4º Os impedimentos de que trata o *caput* deste artigo serão informados pelos agentes operadores de apostas, de forma destacada, nos canais físicos ou *on-line* de comercialização da loteria de aposta de quota fixa, bem como nas mensagens, nas publicações e nas peças de publicidade e de propaganda utilizadas para divulgação das apostas.

Seção II Dos Direitos Básicos

Art. 27. São assegurados aos apostadores todos os direitos dos consumidores previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

§ 1º Além daqueles previstos no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), constituem direitos básicos dos apostadores:

I – a informação e a orientação adequadas e claras acerca das regras e das formas de utilização de recintos, equipamentos, sistemas e canais eletrônicos das apostas;

II – a informação e a orientação adequadas e claras sobre as condições e os requisitos para acerto de prognóstico lotérico e aferição do prêmio, vedada a utilização de escrita dúbia, abreviada ou genérica no curso de efetivação da aposta; e

III – a informação e a orientação adequadas e claras quanto aos riscos de perda dos valores das apostas e aos transtornos de jogo patológico;





IV – a proteção dos dados pessoais conforme o disposto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV, o regulamento do Ministério da Fazenda definirá limites à exigência e ao tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis obedecendo ao previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Seção III Do Direito à Orientação e ao Atendimento

Art. 28. O agente operador deverá dispor de serviço de atendimento aos apostadores, operacionalizado por canal eletrônico ou telefônico de acesso e uso gratuitos, a fim de receber e resolver dúvidas e solicitações relacionadas à operacionalização da loteria de aposta de quota fixa, nos termos da regulamentação do Ministério da Fazenda.

§ 1º O atendimento de que trata este artigo será prestado em língua portuguesa, por pessoas que sejam fluentes no vernáculo.

§ 2º Nos estabelecimentos em que houver oferta de apostas na modalidade física, o agente operador deverá prestar o atendimento de que trata este artigo também de forma presencial.

Seção IV Das Condutas Vedadas na Oferta de Apostas

Art. 29. É vedado ao agente operador:

I – conceder, sob qualquer forma, adiantamento, antecipação, bonificação ou vantagem prévia, ainda que a mero título de promoção, de divulgação ou de propaganda, para a realização de aposta;

II – firmar parceria, convênio, contrato ou qualquer outra forma de arranjo ou ajuste negocial para viabilizar ou facilitar o acesso a crédito ou a operação de fomento mercantil por parte de apostador; e

III – instalar ou permitir que se instale em seu estabelecimento físico qualquer agência, escritório ou representação de pessoa jurídica ou física que conceda crédito ou realize operação de fomento mercantil a apostadores.

Parágrafo único. Em relação aos incisos II e III do *caput* deste artigo, excetuam-se os permissionários lotéricos, nos termos da Lei nº 12.869, de 15 de outubro de 2013.





CAPÍTULO VIII DOS PRÊMIOS

Seção I Da Forma de Pagamento

Art. 30. O pagamento dos prêmios deverá ser efetuado exclusivamente por meio de transferências, de créditos ou de remessas de valores em favor de contas bancárias ou de pagamento de titularidade dos respectivos apostadores e por eles mantidas em instituições com sede e administração no País que sejam autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Mediante opção do apostador, os prêmios podem permanecer em carteira virtual para utilização de seus créditos em novas apostas, perante o mesmo agente operador.

§ 2º A indicação da conta bancária ou de pagamento deverá ser feita por ocasião do cadastro do apostador no agente operador de apostas ou no momento da efetivação da aposta física ou *on-line*.

Seção II Da Tributação

Art. 31. Sobre os ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá imposto de renda na forma prevista no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, observado, para cada ganho, o disposto no art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Seção III Da Prescrição

Art. 32. O direito de reclamar prêmios ou reembolsos prescreve em 90 dias, contados da data de divulgação do resultado do evento objeto da aposta.

§ 1º Os valores dos prêmios não reclamados serão revertidos em:

I – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies); e

II – 50% (cinquenta por cento) ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), observada a programação financeira e orçamentária do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os recursos do Fies de que trata o § 1º atenderão, no mínimo de 10%, a estudantes das populações do campo, dos povos originários, incluídos os





indígenas, e dos quilombolas.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

Art. 33. O agente operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso irrestrito, contínuo e em tempo real ao Ministério da Fazenda, sempre que por este requisitado.

Art. 34. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre o modo e o procedimento de envio ou disponibilização, pelos agentes operadores, de esclarecimentos, de informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis, de dados, de documentos, de certificações, de certidões e de relatórios que sejam considerados necessários para a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos operadores de apostas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput do artigo, especialmente no que diz respeito aos apostadores, o tratamento de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis deverá seguir o previsto na Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 35. O agente operador comunicará ao Ministério da Fazenda e ao Ministério Público os indícios de manipulação de eventos ou resultados que identificar ou que lhe forem reportados.

Parágrafo único. A comunicação de que trata este artigo será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data em que o agente operador identificar ou tomar ciência do indício de manipulação, observado o disposto na regulamentação.

Art. 36. Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo que for necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 37. O agente operador deverá dispor de estrutura administrativa capaz de atender, de forma célere e eficaz, a requisições, requerimentos, questionamentos ou solicitações provenientes:

I – de qualquer órgão ou entidade integrante da estrutura regimental do Ministério da Fazenda;

II – dos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, de que trata o art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);





III – do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

IV – dos demais órgãos, entidades e autoridades brasileiras, para o exercício de suas atribuições legais.

Parágrafo único. A entidade operadora deverá estruturar área e canal específicos para o atendimento às demandas de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DO REGIME SANCIONADOR

Seção I Disposições Preliminares

Art. 38. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo sancionador que obedecerá aos princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da eficiência, entre outros.

Seção II Das Infrações

Art. 39. Constitui infração administrativa punível nos termos desta Lei ou das demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação:

I – explorar loteria de apostas de quota fixa sem prévia autorização do Ministério da Fazenda;

II – realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em desacordo com a autorização concedida;

III – opor embaraço à fiscalização do órgão administrativo competente;

IV – deixar de fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações cuja remessa seja imposta por normas legais ou regulamentares;

V – fornecer ao órgão administrativo competente documentos, dados ou informações incorretos ou em desacordo com os prazos e as condições estabelecidos em normas legais ou regulamentares;





VI – divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados;

VII – descumprir normas legais e regulamentares cujo cumprimento caiba ao órgão administrativo competente fiscalizar; e

VIII – executar, incentivar, permitir ou, de qualquer forma, contribuir ou concorrer para práticas atentatórias à integridade esportiva, à incerteza do resultado esportivo, à igualdade entre os competidores e à transparência das regras aplicáveis ao evento esportivo, bem como para qualquer outra forma de fraude ou interferência indevida apta a afetar a lisura ou a hígidez das condutas associadas ao desempenho idôneo da atividade esportiva.

Parágrafo único. Constitui embaraço à fiscalização negar ou dificultar o acesso a sistemas de dados e de informação e não exibir ou não fornecer documentos, papéis e livros de escrituração, inclusive em meio eletrônico, nos prazos, nas formas e nas condições estabelecidos pelo órgão administrativo competente no exercício de sua atividade de fiscalização.

Art. 40. O disposto neste Capítulo também se aplica às pessoas físicas ou jurídicas que:

I – exerçam, sem a devida autorização, atividade relacionada a apostas de quota fixa sujeitas à competência do Ministério da Fazenda;

II – atuem como administradores ou membros da diretoria, do conselho de administração ou de outros órgãos previstos no estatuto de pessoa jurídica sujeita à competência do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei.

Seção III Das Penalidades

Art. 41. São aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas que infringirem o disposto nesta Lei as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I – advertência;

II – no caso de pessoa jurídica: multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III, IV e V do *caput* do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, relativo ao último exercício anterior ao dainstauração do processo administrativo sancionador, observado que a multa nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação, nem superior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;





III – no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e de quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, quando não for possível a utilização do critério do produto da arrecadação: multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) por infração;

IV – suspensão parcial ou total do exercício das atividades, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

V – cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro, descredenciamento ou ato de liberação análogo;

VI – proibição de obter titularidade de nova autorização, outorga, permissão, credenciamento, registro ou ato de liberação análogo, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VII – proibição de realizar determinadas atividades ou modalidades de operação, pelo prazo máximo de 10 (dez) anos;

VIII – proibição de participar de licitação que tenha por objeto concessão ou permissão de serviços públicos, na administração pública federal, direta ou indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

IX – inabilitação para atuar como dirigente ou administrador e para exercer cargo em órgão previsto em estatuto ou em contrato social de pessoa jurídica que explore qualquer modalidade lotérica, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. Uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas poderão ser consideradas, isolada ou conjuntamente, responsáveis por uma mesma infração.

Art. 42. Na aplicação das penalidades estabelecidas neste Capítulo, serão considerados:

I – a gravidade e a duração da infração;

II – a primariedade e a boa-fé do infrator;

III – o grau de lesão ou o perigo de lesão à economia nacional, ao esporte, aos consumidores ou a terceiros;

IV – a vantagem auferida pelo infrator;





V – a capacidade econômica do infrator;

VI – o valor da operação; e

VII – a reincidência.

§ 1º Considera-se primário o infrator que não tiver condenação administrativa definitiva por infrações à legislação ou a regulamentos aplicáveis à exploração de loterias.

§ 2º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa transitada em julgado relativa à infração anterior.

§ 3º Nos casos de reincidência, a sanção de multa será aplicada de forma isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.

Seção IV **Do Termo de Compromisso**

Art. 43. O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I – cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II – corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III – cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.





§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso de que trata este artigo.

Seção V **Das Medidas Coercitivas e Acautelatórias**

Art. 44. Poderão ser aplicadas, cautelarmente, antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo sancionador, quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança e do perigo de demora, em decisão





fundamentada, as seguintes medidas:

I – desativação temporária de instrumentos, de equipamentos, de sistemas ou de demais objetos e componentes destinados ao funcionamento das máquinas e das instalações;

II – suspensão temporária de pagamento de prêmios;

III – recolhimento de bilhetes emitidos; e

IV – outras providências acautelatórias necessárias para proteção do bem jurídico tutelado.

Art. 45. Havendo fundada suspeita de manipulação de resultados ou outras fraudes semelhantes, o Ministério da Fazenda poderá determinar, cautelarmente:

I – a imediata suspensão de apostas e a retenção do pagamento de prêmios relativamente ao evento suspeito;

II – a suspensão ou a proibição, a um ou mais agentes operadores, de apostas em eventos intercorrentes ou específicos ocorridos durante a prova, a partida ou a disputa suspeita, que não o prognóstico específico do resultado final; e

III – outras medidas restritivas destinadas a evitar ou a mitigar as consequências de práticas violadoras da integridade no esporte.

Art. 46. O descumprimento das medidas cautelares, bem como a recusa, a omissão, a falsidade ou o retardamento injustificado no fornecimento de informações ou de documentos requeridos pelo Ministério da Fazenda no exercício de suas atribuições de fiscalização, sujeitam o infrator ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por dia.

Parágrafo único. A regulamentação do Ministério da Fazenda disporá sobre a aplicação da multa cominatória e os critérios a serem considerados para a definição de seu valor, tendo em vista os seus objetivos.

Seção VI Do Processo Administrativo Sancionador

Art. 47. O processo administrativo sancionador será instaurado nos casos em que se verificarem indícios da ocorrência de infração prevista nesta Lei ou nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à loteria de apostas de quota





fixa cujo cumprimento seja fiscalizado pelo Ministério da Fazenda.

Art. 48. O rito do processo administrativo sancionador observará o disposto na regulamentação expedida pelo Ministério da Fazenda no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Não configuram exploração de modalidade lotérica, promoção comercial ou aposta de quota fixa, dispensadas de autorização do poder público, as atividades de desenvolvimento ou de prestação de serviços relacionados ao *fantasy sport*.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se *fantasy sport* o esporte eletrônico em que ocorrem disputas em ambiente virtual, a partir do desempenho de pessoas reais, nas quais:

I – as equipes virtuais sejam formadas de, no mínimo, 2 (duas) pessoas reais, e o desempenho dessas equipes dependa eminentemente de conhecimento, análise estatística, estratégia e habilidades dos jogadores do *fantasy sport*;

II – as regras sejam preestabelecidas;

III – o valor garantido da premiação independa da quantidade de participantes ou do volume arrecadado com a cobrança das taxas de inscrição; e

IV – os resultados não decorram do resultado ou da atividade isolada de uma única pessoa em competição real.

Art. 50. A Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único dos arts. 3º, 12 e 13 como § 1º:

“**Art. 1º**.....
.....

§ 7º O ato de autorização poderá impor limitação, por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da participação de consumidores em cada um dos sorteios, vales-brindes, concursos ou operações assemelhadas.” (NR)

“**Art. 3º**.....





§ 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a realização de propaganda comercial com distribuição gratuita de prêmios vinculada a sorteio realizado nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, atendido, no que couber, o disposto no art. 1º e observada a exigência de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada. ” (NR)

“**Art. 3º-A.** Independe de autorização a distribuição gratuita de prêmios de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) relativa a promoções comerciais, sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.”

“**Art. 4º**

§ 1º-C. Independe de autorização a distribuição de prêmios de que trata este artigo que tenham valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de prévia comunicação ao Ministério da Fazenda e do recolhimento dos impostos devidos, que serão obrigatórios, independentemente do valor da premiação.

§ 1º-D. O Ministério da Fazenda poderá definir outras hipóteses em que a autorização será dispensada.

.....” (NR)

“**Art. 12.** A realização de operações sem prévia autorização ou sem a comunicação de que trata o art. 3º-A desta Lei sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis alternativa ou cumulativamente:

I –

b) proibição de realizar as operações pelo prazo de até 2 (dois) anos; e

c) advertência.





§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 3º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“**Art. 13**.....
.....

III – multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV – advertência.

§ 1º Incorre também nas sanções previstas neste artigo quem, em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei.

§ 2º Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro. ” (NR)

“**Art. 13-A**.
.....

III – multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio; e

IV – advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)





“**Art. 14.**

.....

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – multa de até 100% (cem por cento) das importâncias, recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou taxa de administração; e

V – advertência.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência, nos termos do § 2º do art. 12 desta Lei, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.” (NR)

“**Art. 14-A.** As infrações ao disposto nesta Lei e nos atos que a regulamentem não alcançadas pelos arts. 12, 13 e 14 desta Lei sujeitam o infrator, de modo isolado ou cumulativo, às seguintes sanções:

I – cassação da autorização;

II – proibição de realizar as operações por período estabelecido pelo Ministério da Fazenda, que não poderá exceder a 2 (dois) anos;

III – multa de até 100% (cem por cento) da soma dos valores dos bens prometidos como prêmio, a ser estabelecida pelo Ministério da Fazenda; e

IV – advertência.

§ 1º Caracteriza reincidência o cometimento de nova infração da mesma natureza no período de 3 (três) anos subsequente à data da decisão condenatória administrativa definitiva relativa à infração anterior.

§ 2º Na hipótese de reincidência, a sanção de multa será aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções, e seu valor será agravado em dobro.”

“**Art. 17-A.** Na hipótese de denúncia com elementos insuficientes de autoria ou de materialidade ou que contenha





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

defeitos ou irregularidades capazes de dificultar sua análise, poderá ser concedido prazo, apenas uma vez, para que o denunciante a emende, sob pena de arquivamento.”

“**Art. 18-A.** O Ministério da Fazenda, em juízo de conveniência e oportunidade devidamente fundamentado, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo destinado à apuração de infração prevista nesta Lei, se o investigado firmar termo de compromisso no qual se obrigue a, cumulativamente:

I – cessar a prática sob investigação ou os seus efeitos lesivos;

II – corrigir as irregularidades apontadas e indenizar os prejuízos; e

III – cumprir as demais condições que forem acordadas no caso concreto, com obrigatório recolhimento de contribuição pecuniária.

§ 1º A proposta de termo de compromisso poderá ser apresentada apenas uma vez.

§ 2º A proposta de termo de compromisso poderá, a requerimento do interessado ou mediante decisão fundamentada do Ministério da Fazenda, ser classificada como documento sigiloso.

§ 3º A apresentação de proposta de termo de compromisso suspenderá a contagem do prazo de prescrição.

§ 4º A proposta de termo de compromisso será rejeitada quando não houver acordo entre o Ministério da Fazenda e os investigados com relação às obrigações a serem compromissadas.

§ 5º A apresentação da proposta e a celebração do termo de compromisso não importarão confissão quanto à matéria de fato nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada.

§ 6º O termo de compromisso será celebrado pelo Ministro de Estado da Fazenda, admitida a delegação de competência, e sua versão pública será publicada no sítio eletrônico do Ministério





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

da Fazenda no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de sua assinatura.

§ 7º O termo de compromisso constituirá título executivo extrajudicial.

§ 8º O processo administrativo será suspenso na data da publicação do termo de compromisso pelo Ministério da Fazenda, sem prejuízo de sua retomada na hipótese de descumprimento das obrigações compromissadas.

§ 9º A suspensão do curso do processo administrativo e da contagem do prazo de prescrição somente terá efeito em relação ao interessado que apresentou a proposta e firmou o termo de compromisso, mantidos o curso do processo e a contagem do prazo em relação aos demais investigados ou envolvidos.

§ 10. O termo de compromisso fixará o valor da multa a ser aplicada na hipótese de descumprimento total ou parcial das obrigações compromissadas.

§ 11. Declarado o descumprimento das obrigações compromissadas, o Ministério da Fazenda aplicará as sanções previstas no termo de compromisso e adotará as demais medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis para sua execução.

§ 12. O processo administrativo será arquivado ao término do prazo fixado no termo de compromisso, desde que atendidas as obrigações compromissadas.

§ 13. O Ministério da Fazenda editará normas complementares sobre o termo de compromisso.”

Art. 51. A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 17.**

I –

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de





suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

II –

i) 22% (vinte e dois por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico;

“**Art. 20.**

V – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da Lotex;

“**Art. 22.**

VIII – as organizações de prática esportiva da modalidade futebol em contrapartida ao uso de suas denominações, suas marcas, seus emblemas, seus hinos ou seus símbolos para divulgação e execução do concurso de prognóstico específico e da Lotex;

“**Art. 29.** Fica criada a modalidade lotérica, sob a forma de serviço público, denominada aposta de quota fixa, cuja exploração comercial ocorrerá no território nacional.

§ 1º A modalidade lotérica de que trata o *caput* deste artigo consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais ou virtuais em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

§ 2º A loteria de apostas de quota fixa será autorizada, em caráter oneroso, pelo Ministério da Fazenda e será explorada, exclusivamente, em ambiente concorrencial, sem limite do número de autorizações, com possibilidade de ser comercializada em quaisquer canais de distribuição comercial, observado o disposto em lei especial e na regulamentação.

§ 2º-A. A Caixa Econômica Federal e os Permissionários Lotéricos poderão se credenciar a operar apostas de quota fixa, nos termos do regulamento.

§ 3º O Ministério da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo.

§ 3º-A. Os Permissionários Lotéricos poderão comercializar as apostas de quota fixa permitidas em meio físico em seus estabelecimentos oriundos de autorização que vier a ser outorgada pelo Ministério da Fazenda à Caixa Econômica Federal.” (NR)

“**Art. 30.**

.....
IV – (revogado);

V – ao pagamento do imposto de renda incidente sobre a premiação.
.....
.....

§ 1º-A. Sobre o produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do caput deste artigo, 88% (oitenta e oito por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 18% (dezoito por cento) seguirão as seguintes destinações:

I – 10,0% (dez por cento) para a área de educação, conforme ato do Ministério da Educação, por meio da seguinte decomposição:

a) 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) às entidades executoras e unidades executoras próprias das unidades escolares públicas de educação infantil, de ensino





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

fundamental e de ensino médio que tiverem alcançado as metas estabelecidas para os resultados das avaliações nacionais da educação básica; e

b) 5,50% (cinco inteiros e cinquenta centésimos por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio; 1% (um por cento) às escolas técnicas públicas de nível médio;

II – 14,00% (quatorze por cento) para a área da segurança pública, por meio da seguinte decomposição:

a) 12,60% (doze inteiros e sessenta centésimos por cento) para o FNSP;

b) 1,40% (um inteiro e quarenta centésimos por cento) para o Sistema Integrado de Monitoramento de Fronteiras (Sisfron);

.....
.....

III – 6% (trinta e seis inteiros por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

a) 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento) às organizações de prática esportiva e aos atletas brasileiros ou vinculados a organizações de prática desportiva sediadas no País, em contrapartida ao uso de suas denominações, seus apelidos desportivos, suas imagens, suas marcas, seus emblemas, seus hinos, seus símbolos e similares para divulgação e execução da loteria de apostas de quota fixa;

b) 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento) para o COB;

c) 1,30% (um inteiro e trinta centésimos por cento) para o CPB;

d) 0,70% (setenta centésimos por cento) para o CBC;

e) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDE;

f) 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para a CBDU; 0,09% (nove centésimos por cento) para a CBDU;

g) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o CBCP; 0,05% (cinco centésimos por cento) para o CBCP;





h) 22,2% (vinte e dois inteiros e dois centésimos por cento) para o Ministério do Esporte;

i) 0,70% (setenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; **0,50%** (cinquenta centésimos por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal; e

j) 0,30% (trinta centésimos por cento) para o Comitê Brasileiro do Esporte Master.

IV – 10% (dez por cento) para a seguridade social; e

V – 27,00% (vinte e oito inteiros por cento) para a área do turismo, por meio da seguinte decomposição:

a) 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento) para a Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur); e

b) 21,40% (vinte e dois inteiros e quarenta centésimos por cento) para o Ministério do Turismo.

VI – 2,00% (um por cento) ao Ministério da Saúde, para medidas de prevenção, controle e mitigação de danos sociais advindos da prática de jogos nas áreas de saúde;

VII – 0,50% (cinquenta centésimos por cento) divididos entre as seguintes entidades da sociedade civil:

a) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (Fenapaes);

b) 0,20% (vinte centésimos por cento) para a Federação Nacional das Associações Pestalozzi (Fenapestalozzi);

c) 0,10% (dez centésimos por cento) para a Cruz Vermelha Brasileira.

VIII - 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da





Polícia Federal (Funapol).

.....
.....
§ 2º Os agentes operadores repassarão as arrecadações das loterias diretamente aos beneficiários legais de que tratam o inciso I e as alíneas a a g do inciso III do § 1º-A deste artigo.
.....
.....

§ 6º A regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, estabelecerá a forma e o processo pelo qual serão concedidas autorizações para que todos os agentes operadores da modalidade lotérica de apostas de quota fixa façam uso:

I – da imagem, do nome ou do apelido desportivo e dos demais direitos de propriedade intelectual dos atletas; e

II – das denominações, das marcas, dos emblemas, dos hinos, dos símbolos e similares das organizações esportivas.

§ 7º A destinação de que trata a alínea *a* do inciso III do § 1º-A deste artigo será revertida, na forma estabelecida pelo regulamento:

I – às organizações de prática desportiva sediadas no País e aos atletas brasileiros a elas vinculadas, nas hipóteses em que seu nome, apelido, imagem e demais direitos de propriedade intelectual forem expressamente objeto de aposta; ou

II – à organização nacional de administração da modalidade de que tratar o evento, quando os participantes não integrarem o Sistema Nacional do Esporte.

§ 8º Os repasses de que tratam os incisos I, II, III e V do § 1º-A deste artigo serão apurados e recolhidos pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela regulamentação de que trata o § 3º do art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

§ 9º A contribuição de que trata o § 1º-A deste artigo será apurada e recolhida pelos agentes operadores, mensalmente, na forma estabelecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no exercício das atribuições





de que trata o art. 2º da Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995.

§ 10. Do montante arrecadado nos termos da alínea *i* do inciso III do § 1º-A deste artigo, 50% (cinquenta por cento) caberão às secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, e 50% (cinquenta por cento) serão distribuídos pelos Estados aos seus respectivos Municípios, na proporção de sua população.” (NR)

“Art. 32.....
.....

§ 6º A taxa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada monetariamente por ato do Ministro de Estado da Fazenda, em periodicidade não inferior a 1 (um) ano, e o valor da atualização não excederá a variação do índice oficial de inflação apurado no período desde a última correção.
.....
.....

“Art. 33-C. O sócio ou acionista controlador de empresa operadora de loteria de apostas de quota fixa, individual ou integrante de acordo de controle, cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção não poderão deter participação, direta ou indireta, em Sociedade Anônima do Futebol ou em organização esportiva profissional, nem atuar como dirigente de equipe desportiva brasileira. ”
(NR)

Art. 52. O art. 50 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50. Fica instituída a Taxa de Autorização referente à autorização das atividades de que trata a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, que incidirá sobre o valor do plano de operação, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º A Taxa de Autorização de que trata o *caput* deste artigo será cobrada na forma do Anexo I desta Lei.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).





§ 4º (Revogado).” (NR)

Art. 53. O Anexo I da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo desta Lei.

Art. 54. Serão imediatamente arquivados:

I – denúncias e processos administrativos fiscalizatórios não julgados definitivamente que apurem infrações ao disposto nos arts. 1º, 1º-A e 4º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, relativas a distribuição de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II – processos de prestação de contas que envolvam a distribuição gratuita de prêmios e sorteios de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. Os processos administrativos de que trata o *caput* poderão ser reabertos caso haja denúncias que envolvam as promoções ou as distribuições autorizadas.

Art. 55. Ficam revogados:

I – do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967:

a) o art. 1º; e

b) o art. 32;

II – da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

a) os §§ 2º, 3º e 4º do art. 50; e

b) o Anexo II; e

III – da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

a) o art. 28;

b) o inciso IV do *caput* do art. 30;

c) o art. 31;

d) o art. 34; e

e) o art. 35.





Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I – quanto ao inciso VI do *caput* do art. 39, a partir da data de vigência da regulamentação do Ministério da Fazenda que possibilite aos interessados a apresentação de pedido de autorização para a exploração de apostas de quota fixa;

II – quanto ao art. 53, na parte em que altera o § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para dispor sobre a contribuição à seguridade social, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III – quanto à alínea *b* do inciso III do 12*caput* do art. 55, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação; e

IV – quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade da legalização dos jogos de azar vem desde muito tempo trazendo enormes debates tanto no Congresso Nacional, quanto na sociedade brasileira. O fato é que não há consenso sobre essa matéria.

O mercado de apostas esportivas vêm crescendo ano a ano no mundo todo, movimentando cerca de 1,5 trilhão de dólares, ou seja, mais de 8 trilhões de reais. Os maiores sites de apostas, chegam a oferecer cerca de 8 mil modalidades de apostas em único dia e em todos os tipos de esporte.

O setor cresceu consideravelmente no Brasil desde a aprovação, no governo Michel Temer da Lei 13.756, que retirou as casas de apostas da ilegalidade no ano de 2018.

As casas de apostas esportivas representam hoje uma grande parcela do mercado de patrocínios do futebol brasileiro, com dez representantes entre as maiores investidoras dos clubes da Série A, além de





várias equipes das Séries B e C.

Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) estima que o mercado de apostas esportivas no Brasil movimentou entre R\$ 4 bilhões e R\$ 9 bilhões anualmente.

Atualmente se aposta em quase tudo: número de escanteios durante a partida, qual equipe vai marcar o gol, cesta ou ponto primeiro, número total de cartões amarelos, vermelhos, entre outros milhares de tipos de palpites.

Com efeito, na esteira da propagação do mercado bet, como são conhecidas as casas de apostas digitais, crescem também os casos de fraude e os sinais da presença de organizações criminosas no negócio.

A manipulação de resultados é outro efeito colateral desta expansão do mercado. Empresas referência em monitoramento de fraudes esportivas apontaram que cada vez mais é preciso de segurança no universo das apostas esportivas pela internet.

Estudos apontam que a corrupção em apostas e manipulação de resultados em 2021 cresceu 2,4% se comparado à 2019. Tal avanço desordenado e sem investimentos nas áreas de fiscalização e controle, coloca em risco a honestidade e a imparcialidade da prática esportiva em todo o mundo.

Os embustes estão presentes também no Brasil. Não faltam escândalos no universo das apostas esportivas eletrônicas no nosso País. Vejamos.

Num jogo do Campeonato Brasileiro de Futebol Feminino entre o Santos Futebol Clube e o Red Bull Bragantino. Um funcionário do Santos tentou subornar uma jogadora do Bragantino, que além de repudiar o assédio, levou imediatamente o caso para a diretoria do Clube. O caso foi parar no STJD e o funcionário foi demitido. Nesse mesmo jogo um envelope foi





entregue para a 4ª árbitra minutos antes do início da partida em outra ação totalmente suspeita¹.

O campeonato cearense de 2022 chegou a ser suspenso em virtude de denúncias de manipulação de resultado em partidas disputadas pelo Crato, clube rebaixado para a segunda divisão².

Como já dito, as organizações criminosas também estão se valendo da total falta de transparência nesse tipo de atividade para praticar delitos. No início de agosto desse ano, o bicheiro Rogério de Andrade foi preso acusado de expandir seus negócios ilegais para fora do Brasil. Segundo a investigação do Grupo de Atribuição Especializada em Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público do Rio de Janeiro, o sobrinho de Castor de Andrade é o fundador da operadora Heads Bet, sediada em Curaçao. Além disso, o filho do contraventor, Gustavo de Andrade, revelou em 2020 em um inquérito que um funcionário da empresa da família abriu um ponto físico de exploração de bingo e casas de apostas na Barra da Tijuca³.

Em Sergipe, no ano passado, uma operação conjunta do Ministério Público Federal com a Polícia Federal abriu investigações sobre a empresa EsporteNet. A empresa foi associada a crimes de evasão de divisas, lavagem de dinheiro, exploração de jogos de azar e organização criminosa⁴.

Noticias veiculadas na imprensa comprovam, cada vez mais, a ação de organizações criminosas no mundo das apostas esportivas, em especial aquela feitas de forma remota (on line). Dessa vez, as fraudes que estão sendo investigadas pelo Grupo Especializado de Combate ao Crime Organizado

¹ <https://ge.globo.com/sp/santos-e-regiao/futebol/times/santos/noticia/2022/06/20/presidente-do-santos-revela-que-funcionario-do-clube-tentou-subornar-jogadora-do-bragantino.ghtml>

² <https://ge.globo.com/ce/futebol/campeonato-cearense/noticia/2022/03/06/tjdf-ce-determina-suspensao-imediata-do-cearense-por-suspeita-de-manipulacao-de-resultados.ghtml>

³ <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>

⁴ <https://oglobo.globo.com/esportes/noticia/2022/08/fraudes-em-apostas-entenda-o-que-e-legal-e-o-que-nao-no-mundo-bet.ghtml>





(GAECO) do MP do Estado de Goiás, teriam acontecido na Série B do Campeonato Brasileiro de Futebol de 2022. O Esquema teria o envolvimento de jogadores, e há indícios da atuação do grupo em pelo menos três jogos no fim de 2022. A Estimativa é que cada suspeito recebia R\$ 150 mil por aposta.

Embora ainda em estágio de investigação, a notícia é mais um sinal do enorme risco que os sites de apostas trazem ao futebol do Brasil. Todos os grandes escândalos do esporte estão ligados a apostas, no Brasil ou fora dele como demonstram o Totonero, na Itália, e a Máfia da Loteria Esportiva, no Brasil. Em 2005, a Máfia do Apito, denunciada pelo jornalista André Rizek, na revista Veja, tinha o esquema ligado a apostas clandestinas.

Essas ocorrências no Brasil podem ser apenas a ponta de um "iceberg". O esporte de maneira geral e o futebol de maneira especial não podem ser contaminados pela jogatina.

A jogatina além de ser um vício, que leva muitas pessoas a perderem a saúde mental e todo o patrimônio, é sempre uma grande porta aberta para crimes graves como lavagem de dinheiro, evesão de receita, sonegação fiscal, entre outros sujo oriundo da corrupção e do tráfico

O PL 3626/2023 vai muito além da concepção inicial trazida para a regulamentação dos jogos de apostas esportivas, pois traz no seu bojo a possibilidade de numa mesma plataforma "Bet" possam ser oferecidos jogos de cassino, bingos, máquinas caça níqueis, Tigrinho, entre outros, que são proibidos pela legislação brasileira. A aprovação desse PL 3626/2023 no formato do parecer da CAE, significa legalizar - sem a adequada discussão e ponderação sobre os riscos e consequências - todos esses jogos de azar (contravenções), na forma virtual, ou seja, na palma das mãos de cada brasileiro, principalmente das crianças e adolescentes que estão sendo cooptados a jogar pela exposição massiva de propagandas.

Se nos jogos reais de práticas esportivas já há manipulação de





resultados, nos jogos virtuais de eventos não reais, essa manipulação é certa a favor da casa de apostas, pois não há como fiscalizar os componentes eletrônicos (softwares) que permitem manipular as probabilidades de ganho através da alteração da configuração das probabilidades). Portanto, esses chips, geralmente operados em outros países, são programados artificialmente para gerar lucro quase exclusivamente para a banca de apostas. Importante ressaltar que manipular os resultados do jogo é um crime grave contra a economia popular.

O vício provocado pela prática dos jogos de azar, inclusive aqueles na modalidade online, é conhecido como ludopatia. O vício em jogos foi incluído pela OMS na relação do Código Internacional de Doenças (CID) da OMS, em 1992 (CID 10 – F63.0). Artigo do New York Times indica que entre 50 e 80% dos ludopatas pensaram tentar suicídio (média da população é de 5%) e entre 13 e 20% realmente tentaram ou conseguiram se matar (média da população é de 0,5%). Essa grave problemática piora ainda mais quando verificamos que inúmeros influenciadores digitais, atletas, artistas e comentaristas de rádio e televisão, “vendem” a falsa ideia que as apostas de quota fixa são a saída para as dificuldades financeiras. Tais celebridades, usam da sua capacidade de persuasão sobre um grande número de seguidores, geralmente jovens, para indicar os jogos de apostas com a falsa justificativa de que o público vai ganhar dinheiro. O PL 3626/2023 é conivente com esse tipo de estratégia que fere diretamente a normatização contida no Código de Defesa do Consumidor em relação à propaganda abusiva.

A quantidade de publicidade de casas de apostas em arenas esportivas tem sido excessiva. As apostas esportivas têm se mostrado em fato gerador de dependência em jogos. Portanto, torna-se necessário, para fazer frente a esse problema de saúde pública de notória gravidade, restringir a propaganda comercial dessas BETs nessas praças esportivas de qualquer modalidade;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GIRÃO**

SF/23941.71809-76

Ademais, o relatório apresentado na CAE permite a instalação ou disponibilização de equipamentos ou outros dispositivos em estabelecimentos físicos que sejam destinados à comercialização de apostas em meio virtual. Isso significa que poderemos ter máquinas oferecendo jogos de cassinos e outros ilegais em padarias, shoppings, mercados, etc. Teremos uma casa de apostas em cada esquina do Brasil;

Especialistas (economistas) afirmam que os jogos de azar não irão produzir nova receita. Os valores aplicados nas casas de jogatina virão de outras atividades econômicas já instaladas no país as quais já pagam seus impostos, principalmente o ICMS e ISS. Ou seja, haverá uma canibalização de diversos setores produtivos como bares, restaurantes, hotéis, cinemas, lanchonetes, livrarias, supermercados, entre outros que verão seus rendimentos migrarem para os bolsos do capital internacional dos jogos, principalmente quando observarmos que a taxaçoão no parecer da CAE é de tão somente 12% (doze por cento).

Diante de todo do exposto, peço o apoio dos meus pares para a aprovação da presente emenda substitutiva, que acredito atender melhor ao nosso país e a toda a sociedade quanto a regulamentação de tão importante tema ao criar algumas travas para um maior controle do mercado de apostas de quota fixa, buscando, no mínimo, mitigar a mazelas que esse tipo de jogo de azar já vem trazendo para a nossa sociedade.

Sala das sessões,

Senador Eduardo Girão
NOVO - CE



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Girão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748668982>